



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 150

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 116/2026

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros do “Prêmio Excelência Educacional” do Governo do Estado de São Paulo às Associações de Pais e Mestres (APMs) e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI Nº 116/2026- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS DO “PRÊMIO EXCELÊNCIA EDUCACIONAL” DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ÀS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES (APMS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 116/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros do “Prêmio Excelência Educacional” do Governo do Estado de São Paulo às Associações de Pais e Mestres (APMs) e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o presente Projeto de Lei, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a formalizar o recebimento e a realizar a transferência dos recursos financeiros provenientes do Programa "Prêmio Excelência Educacional", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo e destinado ao Município de Votuporanga.

A presente propositura reveste-se de significativa relevância, uma vez que materializa o reconhecimento concedido pelo Estado aos indicadores de qualidade, desempenho e eficiência pedagógica alcançados pela Rede Municipal de Ensino. Tal premiação representa importante oportunidade de investimento na melhoria da infraestrutura educacional do Município, sem gerar qualquer ônus adicional aos cofres públicos municipais, considerando que os recursos são integralmente repassados pelo Governo do Estado.

A elaboração desta Lei mostra-se necessária para conferir segurança jurídica e operacional à execução do programa. Conforme estabelecem as diretrizes estaduais pertinentes, parcela expressiva dos recursos recebidos poderá ser





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

destinada a despesas de capital, especialmente para a aquisição de bens permanentes, equipamentos e materiais duráveis voltados ao fortalecimento da estrutura das unidades escolares.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei estabelece a autorização legislativa necessária para que as Associações de Pais e Mestres (APMs) das unidades contempladas possam realizar as aquisições previstas, contribuindo para a melhoria das condições de ensino e aprendizagem oferecidas aos estudantes da rede municipal.

Com o objetivo de resguardar o interesse público e garantir o adequado controle patrimonial, o texto legal determina que todos os bens adquiridos com os recursos do programa sejam incorporados ao Patrimônio Público Municipal, assegurando transparência, responsabilidade administrativa e correta destinação dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de medida que visa assegurar a legalidade do repasse e a eficiência na aplicação dos recursos recebidos, convertendo o reconhecimento obtido pela educação municipal em benefícios concretos e permanentes para as escolas e para toda a comunidade escolar.

Diante da relevância social, educacional e institucional da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica do Município de Votuporanga.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 116/2026, com a respectiva justificativa; e (ii) Nota Técnica da Secretaria de Educação- Governo do Estado de São Paulo.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, quanto à competência material e legislativa para tratar da matéria objeto da proposição, observa-se que o tema insere-se no âmbito do interesse local, circunstância que atrai a competência do Município para legislar nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

Sob o aspecto procedimental, verifica-se que a proposição submete-se ao quórum de maioria simples, conforme dispõe o artigo 40, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

Com efeito, somente o Poder Executivo detém legitimidade para deflagrar processo legislativo relativo à organização e ao funcionamento de sua estrutura administrativa, por se tratar de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

De outro lado, compete a essa Casa de Leis, deliberar sobre a aprovação do respectivo projeto, conforme disciplina o artigo 19, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

"Art. 19. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções";(grifo nosso).

No caso em exame, a proposição objetiva autorizar a transferência de recursos financeiros às Associações de Pais e Mestres (APMs), circunstância que evidencia a necessidade de apreciação legislativa da matéria, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Sob outro aspecto, verifica-se que a proposição versa sobre matéria tipicamente inserida na esfera da Administração Pública, na medida em que autoriza a implementação de ação governamental e a adoção de providências



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

administrativas destinadas à sua execução, atribuições que se inserem no âmbito de atuação do Chefe do Poder Executivo.

Cumprido destacar que o Prefeito Municipal exerce a função de direção superior da Administração Pública local, competindo-lhe a gestão dos interesses administrativos do Município, bem como a formulação, coordenação e execução das políticas públicas. É precisamente em razão dessa atribuição constitucional e institucional que se impõe a observância da distinção entre as funções desempenhadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, distinção esta ressaltada pela doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

administração". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)." (grifo nosso)

Portanto, à luz das disposições constitucionais, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, conclui-se que a proposição observa os requisitos formais de competência e iniciativa legislativa, uma vez que foi apresentada pelo agente constitucionalmente legitimado para tratar de matéria afeta à organização e à atuação da Administração Pública Municipal. Não se constatam, nesse aspecto, óbices jurídicos à sua tramitação, razão pela qual o projeto revela-se apto ao regular prosseguimento do processo legislativo.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 116/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 03 de junho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

